



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000870650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065013-85.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante _____, é apelada _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 6 de outubro de 2023.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n° 1065013-85.2021.8.26.0100

Comarca: São Paulo Foro Regional II 15ª Vara Cível

Apelante: _____

Apelado: _____

Juiz de origem: Carolina Pereira de Castro

Voto n° 886

APELAÇÃO – Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição dos valores pagos – Primeira data de cerimônia que seria realizada em 25 de maio de 2020 – Sentença de procedência – Irresignação do réu – Rescisão por força maior constatada, em decorrência da Pandemia de Covid 19 que, em agosto de 2020, impedia a realização de festa de casamento reagendada para 07 de novembro daquele ano Imperiosa remarcação, sendo impossível exigir da autora que encontrasse nova data viável a todos os fornecedores – Réu que não demonstrou qualquer custo ou prejuízo com a rescisão do contrato – Indevida a retenção de multa equivalente a 30% do preço em razão de cláusula contratual expressa em sentido contrário, que isenta a autora de qualquer multa em hipótese de adiamento por força caso fortuito ou força maior – Sentença de primeiro grau que impôs na condenação valor principal

já corrigido pela autora – Singelo reparo nesse ponto –
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 125/129, cujo relatório se adota, que julgou procedente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretensão inicial, por considerar que a rescisão contratual entre as partes ocorreu por motivo de força maior, em razão da Pandemia de Covid-19, de forma que é necessária a devolução dos valores antecipados pela parte autora ao réu.

Embargos de declaração opostos a fls. 132/135, que foram rejeitados (fls. 147).

Apela o réu, defendendo que o pedido de rescisão contratual feito pela apelada não decorreu da Pandemia, mas por intransigência da parte autora. Narra que na segunda alteração de data, já teria evento agendado para o dia escolhido, e que forneceu outras duas opções no mesmo mês, que foram recusadas pelos noivos. Alega que o Juízo a quo considerou apenas as dificuldades pelas quais passou a autora, mas que vivenciou situação pior porque exerce atividade que depende da realização de eventos, que estavam sendo cancelados por causa da Pandemia. Sustenta que não se recusou a cumprir o contrato, cabendo à apelada a escolha de uma data em que todos os fornecedores pudessem lhe atender, e que realizou o planejamento da decoração. Pede pela retenção de multa contratual de 30% do valor pago, sendo desnecessário seu requerimento em reconvenção. Pugna pela correção do valor da condenação, para constar os R\$ 22.500,00 efetivamente pagos.

Contrarrazões a fls. 172/177.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processados.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de demanda em que a autora pleiteia a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devolução de quantia paga (R\$ 22.500,00) para a realização de serviço de decoração da sua festa de casamento, que precisou ser adiada, por duas vezes, em razão da Pandemia de Covid-19.

Narra a autora que o réu ficou impossibilitado de prestar seus serviços na data escolhida pelos noivos, razão pela qual pediram a devolução da quantia depositada, o que até o presente momento deixou de ocorrer.

Nos autos, é incontroverso o pagamento antecipado do R\$ 22.500,00, bem como que a decoração da festa não foi realizada por incompatibilidade de datas. O propósito recursal no presente limitase ao fundamento para a rescisão contratual e possibilidade de retenção de 30% do valor a título de multa pelo réu, sendo pacífica, inclusive, a necessidade devolução dos 70% restantes, que ao que consta, apesar disso, ainda não foi feita.

Pois bem.

Notório que o ano de 2020, primeiro da Pandemia de Covid-19, foi marcado por tentativas por parte do governo de conter a disseminação do vírus, inclusive com a proibição de realização de eventos que causassem aglomerações. Destaque-se que, em agosto de 2020, período em que o segundo adiamento, marcado para 07 de novembro, foi realizado (fls. 157), a quarentena ainda estava em vigor, e também sem a possibilidade de vacinação, de modo que impensável, portanto, a realização de uma festa de casamento, ainda que marcada para três meses depois (novembro de 2020) e patente a necessidade do

4

reagendamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impossível, no mais, exigir da autora que selecionasse a data mais conveniente aos seus fornecedores para realização da própria festa de casamento. Constatada a ocorrência de força maior na remarcação do evento, sendo incompatível o novo dia escolhido com a disponibilidade do prestador contratado, imperiosa a rescisão contratual com devolução integral dos valores pagos.

A esse respeito, observe-se que, de início, o próprio réu não se opõe à restituição do valor integral, exigindo, no entanto, que ocorresse 12 meses após o encerramento do estado de calamidade pública (fls. 51), remetendo-se aos termos da Lei nº 14.046/2020 (que sequer é aplicável ao caso sob análise, como já bem delineado pelo Juízo *a quo*).

A inovação argumentativa tem como base a alegação de que parte do serviço foi prestada, em razão do planejamento do design que comporia a celebração. Ainda que assim fosse entendido, anoto que não se falam em valores despendidos para tais tarefas, valendo lembrar que o contrato celebrado entre as partes possui cláusula expressa eximindo a contratante do pagamento de multa pela desistência do contrato em situações de caso fortuito ou força maior (fls. 39 – cláusula 5.1), o que por si só coloca fim à controvérsia.

Impõe-se, conseqüentemente, a devolução integral dos valores atualizados, sem retenção de qualquer montante.

Por fim, assiste razão ao apelante quanto ao valor constante na condenação (R\$ 24.949,19 – fls. 128), que se trata, em verdade, do montante já atualizado pela parte autora (fls. 66). Cabe,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

portanto, alteração apenas quanto a esse ponto, para que passe a constar a condenação à restituição do valor principal, de R\$ 22.500,00, acrescido de juros, da citação, e correção monetária, do desembolso.

Forte nessas razões, **o meu voto dá parcial provimento ao recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator